

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

OSMAR MARQUES NETO

**PIRATARIA DIGITAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A
APLICABILIDADE DO DIREITO CIVIL VISANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
AUTORAIS**

CRICIÚMA

2019

OSMAR MARQUES NETO

**PIRATARIA DIGITAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A
APLICABILIDADE DO DIREITO CIVIL VISANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
AUTORAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Ma. Anamara de Souza

**CRICIÚMA
2019**

OSMAR MARQUES NETO

**PIRATARIA DIGITAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A
APLICABILIDADE DO DIREITO CIVIL VISANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
AUTORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal.

Criciúma, 06 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Anamara de Souza – Mestre – UNESC – Orientadora

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Mestre – UNESC

Prof. Júlio César Lopes – Especialista – UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, por me darem suporte nos momentos mais difíceis, e acreditar, do jeito deles, na minha capacidade.

Agradeço a minha namorada, Suelen, por estar comigo e me apoiar em todos os momentos, além da grande ajuda emocional e estrutural na elaboração deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora Anamara de Souza, por seu carinho, dedicação, e pela preocupação em deixar o trabalho o melhor possível. Juntamente com grandes conselhos que levarei para a vida.

Por fim, quero estender meus agradecimentos a todos os professores do Curso de Direito da UNESC que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Especialmente à minha banca examinadora.

“A população, alarmada pelo sentimento de insegurança, vê nos discursos incriminadores a solução fácil e rápida para o combate ao crime.”

André Lozano Andrade

RESUMO

A pirataria digital é um assunto recorrente na sociedade atual, considerada crime no Código Penal, dispondo no artigo 184, como uma violação de direito autoral, além de haver previsão de sanções civis para a solução do impasse, na Lei nº 9.610/98. Examina-se o princípio da intervenção mínima e a real necessidade e a efetividade da tipificação penal da pirataria digital como crime. Estuda-se a aplicação do minimalismo penal no ordenamento jurídico brasileiro, quando e como ocorre o crime de “violação de direitos do autor”, e sua aplicação como uma forma penal e a possibilidade da aplicação, somente, do Direito Civil, na pirataria digital para a efetiva dissolução do conflito. Para cumprir com esse objetivo a presente monografia divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo estuda a presença do minimalismo penal no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de minimalismo, e as principais políticas criminais. No segundo capítulo aborda-se o direito autoral, iniciando pela definição de propriedade intelectual, sua distinção quanto os direitos do autor propriamente dito, e os limites legais impostos na utilização da obra. No último capítulo verifica-se o uso do direito penal, os seus obstáculos e a aplicabilidade do direito civil no crime de pirataria digital, visando o cumprimento do princípio da intervenção mínima. Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, fazendo uma análise no ordenamento jurídico brasileiro para uma melhor aplicação do crime de pirataria, com foco no meio digital, analisando em conjunto se há ou não a violação do princípio da intervenção mínima estatal. Derradeiramente, pode-se notar os problemas enfrentados quando se utiliza o Direito Penal indiscriminadamente, sem um controle Estatal, sendo necessário questionar o autor, qual seus desejos, claramente, um deles, seria receber monetariamente pelo seu trabalho, mas em contra partida, o anseio de ter sua obra distribuída para o máximo de pessoas possíveis é possibilitado. Isto posto, quando há um descumprimento de obrigação usa-se o Código Civil, o mesmo deve ocorrer com a pirataria digital. O trabalho monográfico busca estudar os entendimentos doutrinários e jurídicos, possibilitando, assim, alcançar o seu objetivo, conseguindo mostrar as consequências e problemas no uso indiscriminado do ramo Penal, sempre necessitando o Estado procurar outras formas de solução, sendo aquele a *ultima ratio*. Conclui-se, então, que o uso deste entendimento para com o crime de pirataria digital se faz mais eficaz para o autor e a sociedade

Palavras-chave: Pirataria digital. Crime. Intervenção mínima. Civil.

ABSTRACT

Digital piracy is a recurring issue in today's society, considered a crime in the Penal Code, available in Article 184, as a copyright infringement, and there is provision for civil sanctions for a deadlock in Law No. 9,610 / 98. the principle of minimal intervention is the real necessity and effectiveness of criminal typification of digital piracy as a crime. We study the application of criminal minimalism in the Brazilian legal system, when and how the crime of "copyright infringement" occurs, and its application as a formal form and the possibility of applying only Civil Law in digital piracy for a effective dissolution of the conflict. To accomplish this goal, this monogram is divided into three chapters. The first chapter studies the presence of criminal minimalism in the Brazilian legal system, the concept of minimalism, and the main criminal policies. The second chapter deals with copyright, starting with the definition of intellectual property, its distinction as to the rights of the author itself, and the legal limits imposed on the use of the work. The last chapter examines the use of criminal law, its obstacles and the applicability of civil law in the crime of digital piracy, aiming to comply with the principle of minimum intervention. For the present work we used the deductive method, in theoretical and qualitative research, using diverse bibliographic material in books, journal articles, theses and dissertations, making an analysis in the Brazilian legal system for a better application of piracy crime, focusing on the digital environment, analyzing together whether or not there is a violation of the principle of minimum state intervention. Finally, one can notice the problems faced when using Criminal Law indiscriminately, without State control, and it is necessary to question the author, what his wishes, clearly one of them, would be to receive monetarily for his work, but in contrast, the The desire to have his work distributed to as many people as possible is made possible. That said, when there is a breach of obligation using the Civil Code, the same should happen with digital piracy. The monographic work seeks to study the doctrinal and legal understandings, thus making it possible to reach its objective, being able to show the consequences and problems in the indiscriminate use of the Penal branch, always needing the State to look for other forms of solution, being that the ultimate ratio. It is concluded, then, that the use of this understanding towards digital piracy is more effective for the author and society.

Keywords: *Digital piracy. Crime. Minimal intervention. Civil.*

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Usuários de Internet, por Atividades Realizadas na Internet – Multimídia (2014-2017).....	43
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD	<i>Compact Disc</i>
CF	Constituição Federal
IFPI	Federação Internacional da Indústria Fonográfica
P2P	<i>Peer to Peer</i>
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MINIMALISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 POLÍTICAS CRIMINAIS E O MINIMALISMO PENAL.....	13
2.1.1 Políticas criminais repressivas/punitivas	15
2.1.1.1 Movimentos de lei e ordem e a política criminal de tolerância zero.....	15
2.1.1.2 Direito penal do inimigo	16
2.1.2 Políticas criminais não repressivas	17
2.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES CONSTITUCIONAIS E O MINIMALISMO	19
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.2.2 Princípio da proporcionalidade	20
2.2.3 Princípio da adequação social	21
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	22
3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAIS: LIMITES E VIOLAÇÕES	25
3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS DO AUTOR.....	25
3.2 LIMITANTES DO DIREITO AUTORAIS	29
3.3 CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS	32
4 PIRATARIA DIGITAL: ASPECTOS DESTACÁVEIS	37
4.1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.....	37
4.2 PIRATARIA DIGITAL: MÚSICA	40
4.2.1 Pirataria digital de músicas	41
4.3 OBSTÁCULOS NO USO DO DIREITO PENAL NO CRIME DE PIRATARIA DIGITAL E A POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DO DIREITO CIVIL.....	44
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A pirataria digital é um assunto recorrente na sociedade atual. Trazendo cada vez mais dificuldade em distinguir o efetivo dano provocado na prática, tanto para o autor quanto para a sociedade. O destaque que se dá é quanto o uso desse meio em obras fonográficas, devendo haver uma análise quanto as suas consequências.

A pirataria é considerada crime no Código Penal, dispondo no artigo 184, como uma violação de direito autoral, além de haver previsão de sanções civis para a solução do impasse, na Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é examinar a pirataria digital, a aplicação do princípio da intervenção mínima e a real necessidade e efetividade da tipificação penal. Para cumprir com esse objetivo a presente monografia divide-se em três capítulos.

Examina-se, no primeiro capítulo a presença do minimalismo penal no ordenamento jurídico brasileiro, buscando o conceito do que se constitui o minimalismo, trazendo as principais políticas criminais trabalhadas pelos doutrinadores, como as políticas criminais não repressivas, e as repressivas/punitivas, que se dividem em duas vertentes: os movimentos de lei e ordem em conjunto com a política criminal de tolerância zero; e, o Direito Penal do inimigo.

Também se analisa os principais princípios constantes na Constituição Federal Brasileira de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, e da adequação social. Além desses, de forma separada, será aprofundado, pela sua força impactante no assunto do trabalho monográfico, o princípio da intervenção mínima.

No segundo capítulo aborda-se o direito autoral, iniciando pela definição de propriedade intelectual, como se constitui e a sua distinção quanto os direitos do autor propriamente dito. No segundo subcapítulo, observa-se quais são os limites legais impostos perante o direito do autor, como: dispor e utilizar suas obras. Destaca-se, também, quando se constitui o crime de violação de direitos autorais, e a legislação penal e civil.

No terceiro e último capítulo, o foco é o uso do direito penal, os seus obstáculos e a aplicabilidade do direito civil no crime de pirataria digital, visando o

cumprimento do princípio da intervenção mínima. Primeiramente, o conceito de sociedade de informação se faz necessário, pela sua importância na pirataria digital. Adentrando na pirataria, dados são expostos sobre a quantidade e motivações dos que praticam tal ato nas obras musicais. Derradeiramente, especifica-se alguns dos problemas enfrentados quando se tem a utilização, e a tipificação no Direito Penal de forma imediata, a ferida constitucional causada por este ato, e o uso somente do Direito Civil, com as previsões legais já existente.

É importante para o autor e para a sociedade, a análise da tipificação penal. Examinando quais são os pontos positivos e negativos da prisão do infrator, quais os desejos do autor, receber pelo não acréscimo patrimonial ou somente a punição. A pirataria digital em sua maioria forma busca a maior dispersão de informações, uma disponibilização e um acesso para quem busca esses dados, não almejando lucro em diversos casos, talvez a prisão da pessoa que utiliza da internet para ter acesso a algo que não possui em meio físico, não seja mais adequada, tanto para o autor, tanto para a sociedade. É necessária uma análise no ordenamento brasileiro, se está sendo efetivo para ambas as partes, o modelo atual.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, fazendo uma análise no ordenamento jurídico brasileiro para uma melhor aplicação do crime de pirataria, com foco no meio digital, analisando em conjunto se há ou não a violação do princípio da intervenção mínima estatal.

2 MINIMALISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O minimalismo penal é concebido a partir da ampla história do Direito Penal. É conceituado por doutrinadores renomados, destacando-se Ferrajoli e Beccaria, definindo que o Direito Penal deve, somente, tutelar os bens vitais em sociedade, ou seja, aqueles que não poderão ser protegidos por outras áreas do Direito, significando, assim, que o Estado só deve intervir em casos mais graves, ou severos, sendo o Direito Penal a “ultima ratio”, quando os demais ramos do ordenamento fracassarem. Como explana Ferrajoli:

Está claro que o direito penal mínimo quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, correspondente não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mais também a um ideal de racionalidade e de certeza. (FERRAJOLI. 2002, p. 83)

Assim, objetiva-se analisar o conceito do minimalismo penal e sua possível aplicação no crime de pirataria digital.

2.1 POLÍTICAS CRIMINAIS E O MINIMALISMO PENAL

O conceito de política criminal está em desenvolvimento durante os últimos séculos, ampliando seus objetos e, abrangendo, além dos problemas de repressão ao crime, mas todo um conjunto de procedimentos usados pelo corpo social para a organização as respostas ao crime. (HAUSER, 2010, p. 7)

Segundo Pablos de Molina o sistema criminal é constituído por três pilares, sendo que um deles seria a política criminal, juntamente com a criminologia e o Direito Penal. Conforme o autor, aquela, deve transformar toda a experiência criminológica em diversificadas opções e estratégias, capazes de serem usadas pelo legislador e poderes públicos. (MOLINA, 1997, p. 135).

Sendo assim, grande parte da doutrina dita que as políticas criminais são encarregas em estudar meios para a prevenção e controle do delito, mas não somente isso, como também, aspectos éticos, jurídicos, constitucionais políticos, econômicos etc. São consideradas autônomas, não se enquadrando dentro da criminologia. Portanto, esta não possui qualquer poder de decisão final, mas tão somente oferece

contribuições, como teorias criminológicas e análises, pelo ponto de vista do delito, dos efeitos dos programas que foram implementados. (MAÍLLO, 2019, p. 05)

Com o implemento do entendimento de Christiano Gonzaga (2018, p. 35), pode-se afirmar que a política criminal serve como um filtro das inúmeras soluções apresentadas pela Criminologia, de forma a escolher aquelas que sejam as mais viáveis em dado momento histórico e implementá-las legalmente, no combate à criminalidade. Usa como um exemplo atual, no qual ocorre a utilização das três áreas do direito punitivo, a injeção no Código Penal da importância do comportamento da vítima para fins de dosimetria da pena. Nas palavras de Gonzaga (2018, p.35) “a Criminologia há muito tempo importa-se com a vítima para o estudo do crime; e a Política Criminal entendeu razoável essa preocupação e transformou em lei tal pensamento, positivando o comportamento da vítima no art. 59, caput, do CP”.

A legitimação do Direito Penal e a forma de punir do Estado está inteiramente ligada às Políticas Criminais. Barros (2015, p. 10) explica que “um dos principais instrumentos da política criminal brasileira é a sanção penal, sendo dividida entre penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena de multa”.

A função punitiva do Estado em confronto com os Direitos fundamentais é extremamente relevante para a legitimação do Direito Penal, ponderando os efeitos e resultados da punição com os direitos inerentes a todos, conforme explana:

[...] em face da dificuldade de conciliação entre a preservação dos direitos fundamentais do cidadão e aplicação da pena, elas são questionadas, por não se encontrarem amparadas no Estado Democrático de Direito. (SILVA; MARTINS; SANTOS; NETO, 2005, p. 801)

A autora Miriam Guindani expressa, com outras palavras, sobre a intervenção do Direito Penal:

A legitimação do sistema penal, além disso, vem se efetivando não somente através de intervenções simbólicas, mas também instrumentais. Isto é, a intervenção simbólica ocorre porque problemas sociais recebem soluções repressivas penais, como uma satisfação à opinião pública; mas é também instrumental, porque revigora o sistema penal como um sistema desigual de controle social seletivo, dirigido contra favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho excluída do mercado, sem função na reprodução do capital e já punida pelas condições de vida. (GUINDANI, 2005, p. 9)

Sendo assim, nota-se que os dois extremos do ordenamento jurídico se confrontam ao se falar na aplicação do Direito Penal, importante destacar os direitos fundamentais que cada cidadão possui e a sanção correspondente no caso de afronta.

As Políticas Criminais, juntamente com o viés da função punitiva do Estado, se desdobram em duas correntes: **Repressivas/Punitivas** (Movimentos de Lei e Ordem, a Política Criminal de Tolerância Zero e o Direito Penal do Inimigo) e **Não Repressivas** (Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa). (HAUSER, 2010, p. 33)

2.1.1 Políticas criminais repressivas/punitivas

Neste movimento tem-se a ideia preponderante de que as proibições penais, juntamente com as penas, são *prima ratio*, e não *última ratio*, ou seja, o Direito Penal e suas sanções são aplicadas primeiramente, sem considerar outros meios. É acatado o sistema penal máximo, com mais proibições e punições rigorosas. (HAUSER, 2010, p. 34)

2.1.1.1 Movimentos de lei e ordem e a política criminal de tolerância zero

O Movimento de Lei e Ordem nasceu nos Estados Unidos em meados de 1960, com a concepção de efetivar a ação repressiva no tocante à matéria criminal. Ganhou força quando os índices de criminalidade aumentaram drasticamente, resultando na aplicação de penas e sanções mais rigorosas. Não de forma diferente ocorreu no Brasil, porém, um pouco mais tarde, em meados da década de 90, visto a necessidade da aplicação e a promulgação de leis mais rigorosas, como é o caso dos crimes hediondos (Lei 8.072/90). (HAUSER, 2010, p. 35)

Em conformidade com as lições apresentadas por Greco (2011, p. 15), uma das vertentes do Movimento de Lei e Ordem é a política de Tolerância Zero. Por meio dessa concepção, considerada político-criminal, prega-se que o Direito Penal deve ser imposto e obedecido em todas as esferas e afetar todos os bens que existem na sociedade, não importando o impacto desse objeto perante a comunidade, podendo ser considerado infração penal qualquer conduta antissocial que atinge um bem jurídico.

Conforme o explanado, nota-se que esses movimentos estão inteiramente ligados ao Direito Penal Máximo, sendo considerada a punição severa a única forma

de prevenir e reprimir o cometimento de crimes na sociedade. Este tipo de pensamento é duramente criticado por Beccaria (2010, p.120) que explana:

Proibir uma porção de atos indiferentes ao cidadão, não tendo estes nada de nocivo, não previnem os crimes, mais ao contrário, faz-se que surjam novos, porque se mudam arbitrariamente as ideias habituais de vício e virtude, que, todavia se proclamam eternas e imutáveis. [...]
 Ora, quanto mais se estender a esfera dos crimes, tanto mais o fara que sejam cometidos, porque se verão os delitos especificados pelas leis forem mais numerosos, sobre tudo se a maioria dessas leis não passarem de privilégios, isto é, de um pequeno número de senhores.

Para os adeptos a esse modelo de atuação do Direito Penal, qualquer que for a infração, cometido por qualquer agente, deve haver uma punição extremamente rigorosa para que possa efetivar a aplicação das normas impostas pela sociedade, visando segurança jurídica. Mesmo com muitos doutrinadores, como Ferrajoli e Greco, contrários a esse modelo, vislumbram-se adeptos e defensores.

2.1.1.2 Direito penal do inimigo

O Direito Penal do Inimigo foi criado e contextualizado pelo doutrinador Gunter Jakobs, na década dos anos 90, em seu livro, com o mesmo nome, “ Derecho penal del enemigo”. Juntamente com esse conceito adveio o Direito Penal do Cidadão. Neste modelo o Direito Penal é primordial para a proteção das normas e efetivação. Nas precisas palavras de Hauser (2010, p. 40):

Ao desenvolver sua tese Jakobs propõe a adoção da dicotomia “Direito Penal do cidadão” versus “Direito Penal do Inimigo”, para designar dois modelos distintos de intervenção punitiva, que devem ter por base uma diferenciação dos indivíduos a partir de sua identificação como cidadãos ou como inimigos. Afirma a necessidade de adoção destes dois modelos distintos sob o argumento de que não existem outras alternativas para o enfrentamento de determinadas formas de criminalidade, notadamente aquelas protagonizadas por grupos terroristas ou organizações criminosas.

Além da diferenciação dos dois institutos, o autor Jakobs (2007) se ateu a distinção dos considerados cidadãos e inimigos. Assim, os considerados cidadãos, são aqueles que dão garantia de que não irão mais cometer delitos. O cometimento desses crimes é esporádico, não habitual, ou seja, dificilmente ocorrerá novamente. Já, o considerado inimigo, seria aquele que comete delitos periodicamente, de forma

que seja normal, não garantindo sua ressocialização, por esse motivo, o autor defende que as normas devem ser mais rigorosas para estas pessoas com comportamento delitivo, para que se possa efetivar a aplicação na esfera penal.

Conforme destaca Greco (2011, p. 23), quando Jakobs afirmou a existência do Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, criou instrumentos para diferenciá-los e conceituá-los. O primeiro, seria visto como uma garantia para todos os considerados cidadãos, sendo concedido para estes todos os princípios fundamentais adquiridos a partir da legislação. Para o segundo instituto, como os pertencentes desta categoria, são considerados inimigos da sociedade e do Estado, inexistindo a aplicação dos princípios fundamentais.

2.1.2 Políticas criminais não repressivas

Entre os autores importantes para as Políticas Criminais Minimalistas, vale destacar Alessandro Baratta, por sua teoria, conceitualização, e pelas respostas importantes sobre as questões e problemas da área penal.

Para Barratta (2002) desenvolver seu pensamento, foi necessário o estudo aprofundado de todo o sistema penal apontando, a partir dessa análise, que o próprio sistema penal é a fonte dos problemas, criando novas dificuldades a cada aplicação, atrasando a solução definitiva dos conflitos, pois faz o contrário do que propõe, muitas vezes, agravando a adversidade inicial. Avaliando as leis e procedimentos penais é possível revelar a absoluta inadequação desses sistemas. O autor conclui, a partir dessa apreciação do corpo penal, que o sistema é incapaz de cumprir com suas funções de defesa social e controle programático do crime, se aplicado através do pensamento penal dominante.

Partindo destas reflexões, Hauser (2010, p. 73) afirma que “Baratta propõe uma política criminal alternativa a partir de conjunto de estratégias destinadas à redução gradual da pena e do Direito Penal como instrumentos de controle social.”

Baratta (2002, p. 200-203) destaca alguns princípios e/ou estratégias da política criminal alternativa. Em primeiro grau de apreciação, verifica-se o interesse das classes inferiores, alterando as áreas prioritárias de atuação do sistema criminal, se atendo as criminalidades contra o patrimônio coletivo, como os crimes contra a economia, meio ambiente e política, basicamente cometidos pelas classes

dominantes. E, finalmente, garantir que todos recebam a proteção dos princípios fundamentais, sem discriminação de classes.

Além disso, uma política criminal alternativa deve ter como objetivo principal a abolição completa do cárcere. Como notadamente esse propósito é extremamente dificultoso, importante seguir algumas etapas, como a ampliação do sistema de medidas alternativas, de suspensão condicional da pena, de livramento, entre outros. Juntamente com isso, deve-se construir todo um processo de reinserção social dos apenados, para amenizar o reflexo do cárcere na convivência destes com a sociedade em geral. (BARATTA, 2002, p. 203-205)

Diante disso, Alessandro Baratta (2002, p. 222) conclui seu pensamento sobre a política criminal alternativa, afirmando que estas devem superar o sistema penal, trazendo um novo aspecto para todo o sistema jurídico, sendo possível transformar radicalmente o sistema com o pensamento voltado aos interesses das classes subalternas.

Além de Baratta, outros autores, doutrinadores e filósofos, considerados importantes no que tange a formulação do conceito do Direito Penal Mínimo, afirmam que o minimalismo penal está entre o Direito Penal Máximo e do Abolicionismo completo do Direito Penal. O Estado, nesse modelo de Direito Penal, deve somente intervir nas relações entre os particulares, em momentos em que não há outro ramo no ordenamento jurídico, para solucionar a lide. (SILVA, 2013, p. 27)

O autor Rogério Greco (2011, p.29) dá sua contribuição quanto a concepção do Direito Penal Mínimo:

Na concepção que podemos chamar de “equilibrada” situa-se o Direito Penal Mínimo. O seu discurso, mais coerente, premissa vênua, com a realidade social, apregoa, em síntese, ser a finalidade do Direito Penal a proteção tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens que, em decorrência de sua importância, não poderão ser somente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Sendo também explicado por Ricardo Junior, Rafael Lazari e Guilherme Luca (2017, p. 254):

Em outras palavras, esta é uma corrente em que não se prega em nenhuma hipótese a utilização da teoria máxima do Direito Penal, tão pouco do Abolicionismo completo, esta procura estabelecer adoção de medidas em caráter necessário, ou seja, a utilização do Direito Penal somente quando outros ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema social.

Vale dizer que o Direito Penal mínimo se preocupa a limitar o uso do Direito Penal para a solução de todos os conflitos, sendo utilizado somente se não dispor, o estado, de algum outro meio de dissolução.

2.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES CONSTITUCIONAIS E O MINIMALISMO

Além dos ideais do minimalismo penal, há também todo um conjunto de princípios que limitam a atuação do Estado.

Nesse sentido, tem-se princípios que norteiam o tema, sendo os mais relevantes para o estudo: o princípio da dignidade da pessoa humana; da adequação social; da proporcionalidade; e, o da intervenção mínima, tratado separadamente, por sua importância impactante no minimalismo penal.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente importante, tanto para o Direito Penal, como para todo o ordenamento jurídico. Seu conceito modifica-se e evolui com o tempo, diversificando entre as sociedades em que é aplicado.

É de extrema precisão a análise de Ádan Lúcio Gonçalves Pereira Penha, ao fazer pensar sobre o assunto, ao dizer que “trata-se de um conjunto de direitos e deveres que garantem ao homem proteção contra atos aviltantes e cruéis, de forma a lhe assegurar condições mínimas para uma vida salutar.” (2012, p. 14)

É abordado na Constituição Federal Brasileira, tratado como um fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III da CF/88), servindo como base para vários princípios presentes no ordenamento jurídico, como segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Nas precisas palavras de Souza e Japiassú (2015) a dignidade humana é basicamente o reconhecimento do ser humano como pessoa e não como “coisa”.

Além disso, deve ser objeto final da atividade estatal e não meio. A partir desse prisma o Estado não pode deixar de reconhecer as prerrogativas inerentes aos seres humanos.

Para Capez (2018, p. 53) este princípio é regulador e orientador do sistema penal, considerado genérico e abrangente, derivando direta e indiretamente do modelo político do Estado brasileiro, sendo que a partir dele há a ocorrência de vários outros princípios extremamente importantes para a normativa penalista.

A partir desse princípio pode se observar a necessidade das alternativas penais para a privação da liberdade, limitando o poder estatal de punir seus cidadãos. Sendo assim, “as atividades a serem desempenhadas pelo condenado não podem consistir na realização de atividades atentatórias à sua dignidade”. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015)

Dessa forma, a ligação do princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito Penal Mínimo é efetiva, pois deve o legislador se ater a construção de norma eficaz e relevante para a sociedade, para que se possa chegar ao objetivo pretendido, devendo este obedecer esse princípio para não o ferir através de criação excessiva e desnecessária de normas penais e, decorrente disso, a punição severa de “infratores” de forma descabida. (NETO, 2009)

2.2.2 Princípio da proporcionalidade

Tem força normativa por estar previsto na Constituição Federal de forma implícita e no artigo 12 da Declaração e Deveres do Homem e do Cidadão, de 1795: “A Lei não deve assinalar senão as penas estritamente necessárias e proporcionais aos delitos.”

Nas sábias palavras de Beccaria, “É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.” (1999, p. 52).

Para verificar a violação do princípio da proporcionalidade é necessário um estudo sobre a efetiva necessidade e adequação da norma legislativa, analisando como uma espécie de relação “custo-benefício”, para a população e para toda a ordem jurídica do país. Ainda mais, é necessário analisar a possibilidade da utilização de outra norma ou, ainda, outra forma menos gravosa que possibilite atingir os mesmos

objetivos. Se utilizado o sistema legal, torna-se imprescindível averiguar a adequação desta tipificação. (BITENCOURT, 2019, p. 73)

Sendo assim, a pena deve ser proporcional a infração cometida pelo delituoso, não podendo a sanção ser extremamente rigorosa nos casos em que a infração cometida ser insignificante, no ponto de vista de dano causado a partir do panorama do ordenamento jurídico.

2.2.3 Princípio da adequação social

Criado e desenvolvido por Hans Welzel (1997, *apud* SOUZA; JAPIASSÚ, 2015), o princípio da adequação social da conduta é trabalhado a partir de comportamentos históricos florescentes em um determinado contexto social. Diante disso, os valores éticos-sociais tutelados pelo Direito não poderão, de forma alguma, serem considerados ilícitos, mesmo estando expresso, diretamente, no tipo penal.

A Adequação Social resume-se em condutas aceitas pela sociedade de forma geral, desde que não contrárias a Constituição Federal. Esses comportamentos são considerados normais dentro do meio social, pelos costumes ou cultura, mesmo que previstos no Código Penal, pois são considerados inofensivos e não lesivos. (SILVA, 2013, p. 65)

Capez (2018, p. 64) chama a atenção no que concerne a distinção do princípio da insignificância e o princípio da adequação social. Neste último, a conduta deixa de ser punida pelo motivo de não ser considerada injusta perante a sociedade. Já, na insignificância, age de modo diverso, a conduta é considerada injusta, mas como a lesividade é mínima, deixa de ser punida.

Conforme palavras do doutrinador Rogério Greco:

Destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais. (2017, p. 136)

Há grande ligação deste princípio com o tema proposto no trabalho, pois boa parte da população, considera normal e aceitável a chamado pirataria digital e,

em alguns casos, nem sabem que estão diante de uma ilegalidade. A sociedade, de forma abrangente, não a vê como um ato lesivo.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal é utilizado como um instrumento de política social com o fim de concretizar os objetivos da constituição, não sendo considerado uma exigência natural, moral, divina ou transcendental e sim, opção política, com o fim de assegurar a preservação de objetos ou coisas consideradas vitais para a sociedade. (QUEIROZ, 2008, p.116)

Para Dias (2008, p. 204) o Direito Penal tão somente é a expressão de uma sociedade cultural se formando e se fortalecendo historicamente ao longo dos anos, refletindo na concepção da imagem Estatal que, gradativamente, amplia a estrutura do direito punitivo.

O marco que fortaleceu o segmento do minimalismo penal foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 8º determina que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias. (CAPEZ, 2018, p. 36)

Ainda que o referido não esteja expressamente previsto na Constituição, evidencia-se quando dita, em seu artigo 5º, que os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade são invioláveis, além da previsão contida no artigo 1º, inciso III, ditando a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito. A partir dessa análise, se torna evidente a restrição imposta ao Estado ao aplicar punições aos seus cidadãos. (LUISI, 2002, p. 40)

Referente a previsão constitucional Dias (2008, p. 211) também alega que:

[...] mesmo não estando expressamente consagrado no texto constitucional brasileiro, o princípio da intervenção mínima impõe-se ao legislador, ao intérprete e ao aplicador da lei, pois, trata-se de um instrumento informador da política criminal, imanente por compatibilidade e conexão lógica com os pressupostos do Estado social e democrático de direito.

Representa a base da construção do minimalismo penal. Há a ocorrência da “*ultima ratio*”, sendo a preocupação penal aos bens mais importantes dentro de uma sociedade, objetivando a diminuição de penas exageradas. Atua de forma a restringir o poder Estatal de punir, ou seja, antes de usar o Direito Penal, o legislador

deverá se ater se não há outro meio menos gravoso para solucionar o conflito, só o usando em último caso. (SILVA, 2013, p. 50)

Rogério Greco (2017, p. 128) dita que nesta linha de pensamento o Direito Penal deve interferir minimamente na sociedade, podendo somente ser utilizado quando não ser possível a utilização dos outros ramos do Direito para a proteção do bem lesionado que julgam ser de grande importância.

Em outras palavras Nucci (2019, p. 117) explicita que:

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.)

A construção do conceito do princípio da intervenção mínima é enriquecida por Christiano Gonzaga (2018, p. 97) no seu livro Manual de Criminologia, ditando que, pelo fato do Direito Penal ser fragmentado e subsidiário, o princípio em estudo vem à tona, regendo que somente se deve tutelar alguns fragmentos de bens jurídicos que se caracterizam por afetar gravemente a sociedade. Além disso, sua atuação é limitada ao fracasso das outras áreas do Direito. Sendo assim, o Direito Penal só poderá ser usado quando for verificado a insuficiência dos diversos ramos existentes em solucionar o impasse.

Entre os destinatários da intervenção mínima, dois se destacam como principais, o primeiro seria o legislador, que deve delimitar restritamente quais condutas que deverão ser punidas criminalmente, sempre verificando a possibilidade de aplicar outros ramos do Direito, para assim, julgar necessário o enquadramento na área penal; o segundo destinatário seria o operador do Direito, devendo analisar cada caso, não usar irrestritamente o Código Penal em todas as ações tipificadas, cabendo a este analisar a possibilidade de usar outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico, como o pequeno furto cometido pelo empregado, podendo ser solucionado pelo direito trabalhista, assim sendo, não movimentando toda a engrenagem penal extremamente sobrecarregada com crimes considerados violentos. (CAPEZ, 2018, p. 67)

Além disso, Souza e Japiassú (2015) alegam, ainda, que o princípio em estudo possui duas faces, uma que nega que o Direito Penal proteja bens

considerados não essenciais e, a outra, determina que o ramo penalista proteja os bens jurídicos considerados essenciais.

O uso prático da matéria em estudo é demonstrado por Gonçalves (2019, 66), usando como exemplo as multas administrativas, usadas eficientemente como punição nos casos de excesso de velocidade de veículos, não necessitando de uma pena criminal para quem dirige em velocidade acima da permitida.

Outra aplicação efetiva, que demonstra explicitamente a importância da intervenção legislativa no limite do poder punitivo estatal, ocorre nas relações de consumo, que devem seguir todo um sistema de composição entre as partes para um acordo mais eficaz, além de regulações impostas aos fornecedores e consumidores encontradas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. (NUCCI, 2019, p. 90)

No direito consumerista, assim como em outras áreas civis, a criminalização de determinadas condutas através do Direito Penal deve ser incentivada somente na hipótese que não se é possível solucionar a lide através das normas de relação de consumo, visando a proteção do consumidor, através do encerramento das atividades ilícitas do fornecedor, prevenindo futuros prejuízos. (NUCCI, 2019, p. 93)

Aprofundando-se, de forma mais específica no tema proposto, os direitos do autor serão trabalhados no próximo capítulo, afim de definir quais são as prerrogativas que nascem a partir da criação de uma obra, os limites que o autor possui na utilização de seu trabalho, e, por último, quais são os crimes, quando e como se caracterizam, e as sanções que os infratores estão sujeitos.

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAL: LIMITES E VIOLAÇÕES

3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS DO AUTOR

Como dispõe Paesani (2015, p. 9), buscando pela história, nota-se que o primeiro avanço do direito autoral foi introduzido pela rainha Ana da Inglaterra em 1709 quando inaugurou um estatuto, chamado *An act for encouragement of learning*, pioneiro no quesito ao direito de cópia, dando a possibilidade de este direito ser cedido pelos autores aos editores. Entretanto, a Revolução Francesa dita a plena autonomia aos autores, independentemente da figura do editor, reconhecendo de forma concisa os direitos autorais sobre a obra. Sendo assim, “O autor da obra se torna o único sujeito que pode dispor da mesma com autonomia de publicar, modificar, traduzir etc.” (PAESANI, 2015, p. 9)

Somente em 1883 a Convenção da União de Paris instituiu no âmbito internacional o sistema de propriedade industrial, sendo este considerado imprescindível frente a necessidade de harmonização dos interesses dos Países conforme os grandes efeitos, ascendentes na época da propriedade industrial, em todo o cenário mundial. (SANCHEZ; GIALLUCA, 2013, p. 124)

No Brasil, o Direito acerca da propriedade intelectual é regulado pela Constituição Federal de 1988 em dois incisos do artigo 5º:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

[...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

De forma mais específica, a Lei nº 9.610, de 9 de fevereiro de 1998 altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, sendo evidentemente uma das normas mais importantes para a área da propriedade intelectual e direitos autorais, trazendo todo um rol exemplificativo definindo quais são e como se comportam o direitos em estudo. Evidenciando a importância da norma

quando dita que “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”

A clara definição da propriedade intelectual foi dada pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, como “a proteção aos direitos relacionados às criações artísticas, literárias, científicas e invenções, marcas, desenhos industriais, softwares e muitos outros”. Desta forma, a proteção é dada para bens imateriais, por em alguns casos não poderem ser tocados ou não possuem propriedade física, somente existindo pela criação humana. (DUARTE; BRAGA, 2018, p. 7)

A propriedade intelectual é composta por três categorias dos direitos subjetivos: os direitos reais, da personalidade e os obrigacionais (ou de crédito), cada qual possuindo lei própria e passando a ser denominados Direitos Intelectuais. (PAESANI, 2015, p. 9)

Silveira Newton (2014, p. 76) explica que os direitos reais tem por objeto bens externos ao sujeito, destacando-se o de propriedade, considerado um direito absoluto oponível a todos (*erga omnes*). Já, os de personalidade, são exercidos sobre atributos da própria pessoa, como o nome, a honra, a imagem, a privacidade entre outros, sendo também considerados direitos absolutos, mas diferente dos reais eles não são disponíveis, ou seja, inalienáveis e irrenunciáveis. Os direitos obrigacionais, por sua vez, decorrem de contrato ou atos ilícitos, são considerados relativos e não oponíveis *erga omnes*, por só obrigar o devedor perante o credor.

A distinção e conceitualização do que seria Direitos do Autor e Propriedade Intelectual é importante para o entendimento completo do proposto no presente trabalho:

O Direito Autoral se insere no ramo da Propriedade intelectual, que trata da propriedade imaterial. Esse é outro aspecto que é o resultado de uma mudança de consciência recente. No passado próximo, só se falava em propriedade material, portanto era comum pensar em transferência de propriedade material, em venda, cessão, locação de bens materiais, como uma cadeira, uma casa, etc. (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 13)

É importante salientar que, os termos para identificar os direitos de autor são diversos, como a estudada propriedade intelectual. Apesar dessa prática ser imprecisa juridicamente, pois as definições são distintas, não compromete o objetivo da obra. Entretanto, vale destacar que, a propriedade intelectual “é a mais abrangente

e engloba matérias relacionadas tanto com a propriedade industrial como marcas e patentes, quanto àquelas relacionadas com a proteção aos cultivares”. Já a denominação “direitos de autor” é mais limitada à figura física do autor, e é regulado pela Lei n. 9.610/98, além de outros direitos que lhes são conexos. (AFONSO, 2009, p. 10-11)

O direito autoral é considerado uma das espécies dos chamados direitos intelectuais que, por sua vez, compõem o gênero propriedade intelectual. Pode-se notar que a classificação básica, sem incluir os direitos *sui generis*, contém dois lados: em um há a legislação que protege as criações voltada a exploração econômica (Lei da Propriedade Industrial); e, no outro extremo, temos a legislação que tem como objetivo resguardar a vontade do criador (Lei de Direitos Autorais). (GIACOMELI; BRAGA; ELTZ, 2018, p. 15)

No entendimento de Afonso (2009, p.10) é complicado definir o direito autoral, pois existem diversas acepções sobre o assunto. No entanto dispõe que “o direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações.”

Como dito anteriormente, há grande dificuldade em definir com precisão o conceito de direito autoral. No entanto, tem-se, como preponderante que “o direito autoral representa o conjunto de direitos destinados a regular as relações jurídicas decorrentes da criação de obras intelectuais protegidas, sejam elas de ordem moral ou patrimonial”. (GIACOMELI; BRAGA; ELTZ, 2018, p. 17)

É inegável a afirmação que o direito autoral é deveras importante para a proteção dos direitos básicos inerentes ao autor, visto a ampla proteção das obras intelectuais, e como resultado gera estímulos para a criação e produção de das mais diversas obras intelectuais. (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 15)

Entre os direitos preconizados no direito autoral, destaca-se o direito moral do autor se destaca por ser um direito pessoal, originando quando se admite que a obra é um “prolongamento da personalidade de seu criador”. Alguns especialistas ditam que o vínculo pessoal que possui o autor e a obra é tão grande que não se pode quebra-lo por nenhuma convenção. (AFONSO, 2009, p. 35)

A lei nº 9.610/98 dispõe, de forma explícita, em seu artigo 24, quais são os direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os autores Giacomelli, Braga e Eltz complementam o conteúdo citado, dispondo que:

Todos esses direitos permanecem com o autor até a data do seu falecimento, sendo transmitidos, a partir de então, aos seus herdeiros, os quais passarão a ser os responsáveis pela obra como se fossem o próprio autor. Ao contrário do direito ao nome, imagem, entre outros, relacionados à personalidade, o direito moral de autor só existe se o autor criar uma obra intelectual que preencha os requisitos legais para obter a proteção. (GIACOMELLI; BRAGA; ELTZ, 2018, p. 23)

O direito patrimonial do autor também destaca-se por sua importância, contendo previsão na Lei nº 9.610/98, artigo 28: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

Algumas garantias são conferidas para o autor quanto aos seus direitos patrimoniais sobre a sua obra, como a não obrigação de explorá-la economicamente, mantendo-a inédita, além dos direitos exclusivos de usar, fruir e dispor da sua obra intelectual. Mas, se o autor pretender auferir vantagem financeira, deve se ater as formas e modalidade prevista em lei, além de autorização prévia e expressa. (GIACOMELLI; BRAGA; ELTZ, 2018, p. 23)

Derradeiramente, o autor pode transferir seus direitos, parcialmente ou totalmente, para um terceiro, a título universal ou singular, nas modalidades de

concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito, se atentando quanto as limitações e disposições do artigo 49, da Lei nº 9.610/98. (BRASIL, 1998)

3.2 LIMITANTES DO DIREITO AUTORAL

A Convenção de Berna, promulgada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, dita no 1º item do artigo 9º que “os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.”. É importante observar a parte final do artigo que especifica que a reprodução das obras autorais serão livres de padrão de modo ou forma, sendo assim não há limitação perante os direitos de autor. Porém, no 2º item do mesmo artigo, está descrito que “às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.”. Sendo assim, cada país tem a faculdade de criar limitações para as obras intelectuais em seus respectivos territórios. (BRASIL, 1975)

Mesmo que em plano internacional as limitações dos direitos de autor nunca foram harmonizadas, pelo fato da divergência, entre países, do entendimento do que seria uma obra com caráter de “interesse público”, o sistema de propriedade intelectual, especialmente quando se trata de direitos de autor, tenta equilibrar, de forma delicada, os interesses dos autores, juntamente com outros interessados na exploração de suas obras, com o interesse da sociedade “pela livre circulação da informação e difusão de conhecimentos”. (AFONSO, 2009, p. 53)

A primeira limitação do direito autoral em território brasileiro, está implícita no texto Constitucional, quando é garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, previsto especificadamente no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente no artigo 5º do capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. O limite da abrangência do direito autoral é evidente quando este é contrário a algum direito fundamental previsto na Constituição. Um exemplo cristalino que possibilita a verificação da ocorrência do choque de direitos é quando “os autores, criadores de obras intelectuais, não podem exercer seus direitos autorais publicando obras intelectuais que violem a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas;” (COSTA NETTO, 2019, p. 277-279)

Ademais, José Carlos Costa Netto (2019, p. 279) afirma que um dos limites importantes para o direito autoral é a função social e cultural que a obra exerce, como expõe:

a “democratização do acesso aos bens da cultura” e a função social da propriedade deverão ser aplicadas à propriedade intelectual de forma ampla e equilibrada, ou seja, não somente enfocando o legítimo interesse público de acesso à cultura ou dever – que a Constituição expressamente atribui ao Estado (art. 215) –, mas, principalmente, a garantia de renovação da criação cultural e sustentação econômica da imensa coletividade de autores e demais titulares de direitos autorais que constroem diretamente a identidade cultural do País.

É inevitável o choque causado pelas implicações do direito autoral com a possibilidade ao acesso à informação, precisamente entre a liberdade de acesso e imposição de limites pelo direito autoral. Grande parte da doutrina atual pensa de forma protecionista, de forma a englobar como obra qualquer forma de manifestação, como os programas de computador, limitando o acesso e o uso. E ainda, é importante afirmar que:

A sociedade informacional tem como paradigma a informação como parte integral, que é baseada na capacidade de reconfiguração numa sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. A imposição de limites e exceções constitui ferramenta importante para estabelecer o delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade do usuário no ambiente digital. (WACHOWICZ, 2011, p. 248-249)

Além dos empecilhos causados pelas divergências de vontades constantes na Constituição, os direitos patrimoniais do autor, diferente dos morais, estão limitados no tempo. Além disso, estão sujeitos a outras exceções especificamente estabelecidas pela lei autoral, que deixam de exigir dos usuários de obras a prévia e expressa autorização dos autores previstos no artigo 29 da Lei nº 9.610/98. (AFONSO, 2009, p. 53)

Analisando a Lei nº 9.610/98 que trata sobre os direitos autorais, o artigo 8º traz a primeira limitação do corpo normativo, deliberando sobre quais objetos não são passíveis de proteção dos direitos autorais tratados pela lei:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

O artigo 46 da Lei nº 9.610/98 traz os atos que não constituem ofensa aos direitos autorais, excluindo, nesses casos, a necessidade de prévia e expressa autorização dos autores:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Além das limitações do artigo 46, a Lei de Direitos Autorais afirma, ainda, em seu artigo 47, que as paráfrases e paródias, desde que não reproduzam a obra originária e nem lhe descreditem, podem ser feitas sem prévia autorização do autor da obra original.

O próprio Código Penal quando trata dos crimes de direito autoral traz a hipótese em seu artigo 184, parágrafo 4º, da não aplicação dos parágrafos do artigo, referentes as punições, quando estiver na presença de um caso de “exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos”. Outra restrição, ao direito de autor, imposta pela parte final do parágrafo é a cópia de obra intelectual ou fonograma, se for somente um exemplar para uso privado de quem copiou, desde que sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 1940)

Para se verificar a importância e a linha tênue destas limitações os autores Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 21) utilizam como exemplo a paródia usada comumente em programas televisivos e na internet como uma forma de limitação os direitos autorais. Mas enfatizam o caso de reprodução de obra, pois deverá ser totalmente diferente da original, além de não poder descreditar a obra e o autor. Por essa análise ser extremamente subjetiva, existem vários processos judiciais, cabendo ao juiz interpretar a configuração de descrédito ou cópia da obra.

3.3 CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A primeira delimitação legislativa sobre quem exerce o direito sobre as obras é dada pela Constituição Federal de 1988, garantindo em seu artigo 5º, inciso XXVII que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”; sendo assim, a utilização dessas obras seria uma afronta ao texto constitucional.

A infração legislativa é trabalhada no Código Penal Brasileiro, trazendo explicitamente no artigo 184 o crime de violação de direito de autor e os direitos conexos, contendo como punição a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou, ainda, multa. No caso deste artigo, a ação penal será privada, procedendo mediante queixa. (COSTA NETTO, 2019, p. 524)

Conforme Costa Netto (2019, p. 525) a ação penal será pública incondicionada nas qualificadoras dos parágrafos 1º e 2º que modificam a pena para reclusão de 2 a 4 anos e multa, quando:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (BRASIL, 1940)

A última qualificadora está presente no artigo 184 do Código Penal, sendo trabalhada no 3º parágrafo, possuindo a mesma pena das outras duas, reclusão de 2 a 4 anos e multa, quando for observado a ocorrência de oferecimento de obras ou produções, em lugar e tempo determinados previamente, mediante a utilização de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou outras formas do mesmo viés. Sendo a ação competente a penal pública condicionada à representação. (COSTA NETTO, 2019, p. 525)

Excepcionalmente, quando se tratar de crime cometidos em desfavor de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, os quatro parágrafos tipificados no artigo 184 do Código Penal entrarão no rito da ação penal pública incondicionada. (COSTA NETTO, 2019, p. 525)

Derradeiramente, no campo penal cabe destacar a Súmula do STJ do ano de 2016, de número 574, que dispõe: “Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.”

Nota-se a falta de verificação de um dano efetivo aos titulares do Direito, somente sendo analisado o crime como qualquer outro, mesmo que um acordo ou

uma seção de direitos, para o bem cultural, seja mais efetivo para ambas as partes, conjuntamente com a sociedade.

Na área civil a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98), regulamenta, especificadamente, as sanções referentes às violações dos direitos autorais. O texto legislativo começa esclarecendo que as sanções civis ali dispostas não prejudicam as penas cabíveis, ou seja, podem ser aplicados concomitantemente com as penas presentes no Código Penal. A legislação traz nove artigos que tratam especificadamente sobre as sanções civis.

A primeira forma de resolução dos conflitos de direitos é encontrada no artigo 102 da Lei de Direito Autoral, dispondo sobre o direito do titular da obra a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da referida divulgação, além de indenização quando se verificar a reprodução, divulgação ou uso de outros meios fraudulentos, sem que haja a autorização do autor.

O artigo 103, da lei anteriormente citada, trata sobre a edição de obra sem autorização do titular, podendo este ato acarretar a perda de todos os exemplares, além do pagamento do preço dos vendidos. Além disso, de forma a resguardar o direito do autor, se não houver conhecimento do número de exemplares vendidos, o transgressor deverá pagar o valor de três mil exemplares sobre os desconhecidos, conforme previsão do parágrafo único do mesmo artigo.

Finalmente, sobre as sanções da Lei 9.610/98, o artigo 108 contém texto expresso sobre a sanção quando não obedecida a forma de utilização da obra ditando que:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Tratando-se de espetáculos e audições públicas, em locais ou estabelecimentos, as pessoas responsáveis pela violação de direitos autorais,

respondendo de forma solidária, são os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, conforme artigo 110 da Lei de Direitos Autoral. Os artigos 104 e 107, também delimitam de forma específica os responsáveis solidariamente e quem responderá por perdas e danos no cometimento da infração legal:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

[...]

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Diante do narrado, é inegável tamanho rigor da sanção no campo penal, além da agravação causada com o advento da Lei 10.695, de 2013, incorporando no Código Penal diversas sanções severas, como penas de detenção e reclusão ao infrator e ainda a possibilidade de decretação de prisão preventiva. (COSTA NETTO, 2019, p. 528)

Finalmente, quando se fala em prazo prescricional a Lei nº 9.610/98 é omissa, não dispendo sobre prazo ou regras de cunho prescricional, sendo assim, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, será aplicado o prazo de 10 anos estabelecido no artigo 205, caput, do Código Civil. (COSTA NETTO, 2019, p. 535)

Pois bem, é verificável o caráter penal dado ao conflito de interesses civis entre o autor e quem replica sua obra, ou a usa sem autorização, sendo tratado no

Código Penal juntamente com outros crimes severos, como o roubo e o furto, além de dispor de prazo prescricional gigantesco para o violador ser responsabilizado criminalmente.

Adentrando no assunto da pirataria digital, o capítulo seguinte trata sobre a sociedade de informação, bem como, de extrema importância na atualidade, a pirataria de música no meio digital. Além disso, analisa-se as dificuldades e formas de utilização do Direito Penal, conjuntamente com a discussão sobre a possibilidade de aplicação do Direito Civil sobre o assunto.

4 PIRATARIA DIGITAL: ASPECTOS DESTACÁVEIS

4.1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Para definir a sociedade de informação, é necessário explicar sobre os avanços da tecnologia e os impactos causados, por estar profundamente relacionado. Estes não caracterizam uma novidade, estando presente por toda a construção histórica da humanidade. A necessidade da sua utilização se justifica pela dificuldade orgânica dos humanos. Como o homem é deficiente nos seus sentidos, fica dependente da adaptação inteligente no ambiente onde vive. (ROVER, 2015, p. 122)

Complementando o exposto, Rover (2015, p. 122) traz a definição de tecnologia:

A tecnologia pode ser definida como todo instrumento artificial cuja função é de controle da natureza, em contraposição ao mundo dos homens. A tecnologia é uma construção cultural cujos objetos são criados pelo homem e têm por objetivo prolongar o corpo e os sentidos do próprio homem.

No mundo moderno ocorreu a troca do ritmo biológico, que dita a evolução da sociedade humana, para a velocidade de transporte digital de informações. O humano pós-moderno não possui mais tempo, está cercado por máquinas tecnológicas. O mundo atual é complexo, possuindo infinitas informações, transmitidas quase instantaneamente, dificultando o processamento e absorção. (ROVER, 2015, p. 122)

É possível afirmar que a informação é o elemento estratégico do processo social. A quantidade de informação disponível cresceu exponencialmente, sendo utilizada como nunca na história. (ASCENSÃO, 2013, p. 24)

O que se deve observar é se as informações prestadas, incansavelmente, possuem algum valor. O oferecimento, pela sociedade das massas, de informação em quantidades gigantescas, nem sempre, produzem conhecimento. (ASCENSÃO, 2013, p. 24)

O autor José Oliveira Ascensão (2013, p. 24-25) exemplifica o exposto, além de tornar transparente os reflexos perante a sociedade dessas práticas:

Quando as televisões de todo o mundo oferecem simultaneamente as mesmas imagens, não estamos perante um desenvolvimento, mas perante uma redução da informação.

Quando, na aparente diversidade, os dados são filtrados e controlados de formas mil, não há informação, há desinformação.

O interesse empresarial pela informação traduz-se num movimento de monopolização e privatização da informação que foi assinalado 26. A informação tem cada vez mais gravames. Esses gravames servem as empresas de informação, mas não a informação e o conhecimento das pessoas.

Foi preciso banalizar o Direito de Autor para que a indústria da informação progredisse sem estorvo.

Já o termo “sociedade de informação”, mais especificadamente, conforme Werthein (2000, p. 71-72), começou a ser utilizado no final do século XX, substituindo o conceito de sociedade pós-industrial, afim de transmitir o conteúdo específico do chamado “novo paradigma técnico-econômico”.

Antes da utilização da expressão, os conceitos, informações e dados, eram utilizados de forma frouxa, sem muitas regras e especulações, somente um conjunto de objetos que tinham algo em comum, conforme segue:

Como foi assinalado, o verbo medieval "enforme, informe", emprestado do francês, significava "dar forma a ou modelar", e a nova expressão "sociedade da informação" dava forma ou modelava um conjunto, até agora organizado de forma frouxa, de aspectos relacionados à comunicação — conhecimento, notícias, literatura, entretenimento —, todos permutados entre mídias e elementos de mídias diferentes — papel, tinta, telas, pinturas, celulóide, cinema, rádio, televisão e computadores. Da década de 1960 em diante, todas as mensagens, públicas e privadas, verbais ou visuais, começaram a ser consideradas "dados", informação que podia ser transmitida, coletada e registrada, qualquer que fosse seu lugar de origem, de preferência por meio da tecnologia eletrônica. (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 259-260)

A partir disso, o “fator-chave”, da sociedade, modificou-se, dos insumos baratos de energia, como na sociedade industrial, para insumos baratos de informações, possíveis pelos avanços tecnológicos. Consequentemente, nota-se que esses avanços, estão totalmente ligados a expansão do capitalismo. (WERTHEIN, 2000, p. 71-72)

Segundo Briggs e Burke (2006, p. 259-260) Marc Porat se destacou entre as pessoas mais articuladas que estudaram o termo, no século passado, no início da utilização da expressão, quando publicou em 1977 um artigo denominado de “Implicações globais na sociedade da informação”. Este texto havia sido encomendado pela Agência de Informação dos Estados Unidos. As expressões já haviam passado para a linguagem usual durante a década de 1960. Na época,

também a palavra "informação" já havia sido incorporada à expressão "tecnologia da informação", primeiramente usada nos círculos administrativos e na "teoria da informação" da matemática.

Diante disso, a manifestação do pensamento, as expressões, criações e informações, passaram por um novo processo civilizatório no início do século XXI, manifestando novas culturas, tendo caráter marcadamente difuso. Os grandes responsáveis por essas modificações, foram os veículos de comunicação de massa, sobretudo o rádio e a televisão. Com o advento da rede de computadores de alcance mundial, conhecida por internet, o impacto se fortificou, com a possibilidade de conectar várias máquinas de todo o mundo, conectando culturas e possibilitando a troca de informações, quase, instantaneamente. (FIORILLO, 2015, p. 18)

No começo do século XXI, os países estavam mais próximos de alcançar a sociedade da informação, transformou-se em tendência, inevitável, essa modificação, principalmente nos Estados industrializados, inclusive os menos industrializados. (WERTHEIN, 2000, p. 72)

Este novo modelo iminente define um novo paradigma, o da tecnologia da informação, expressando a essência da transformação tecnológica nas relações econômicas e sociais. Cabe ressaltar que é equivocado falar que esse novo modelo de sociedade é somente resultado da tecnologia, pois, os processos sociais e transformações tecnológicas resultam de fatores sociais pré-existentes, como a criatividade, a cultura e o espírito empreendedor. (WERTHEIN, 2000, p. 72)

Por conseguinte, o novo processo civilizatório refletiu no conteúdo da Constituição Federal de 1988, regendo nos seus artigos 215 e 216, os novos modelos de expressão dos diferentes grupos formados, além de regular os modos de criar, fazer e viver perante as recentes formas, processos e veículos contemporâneo, incorporando-os nos princípios fundamentais que estruturam as relações jurídicas brasileira. (FIORILLO, 2015, p. 18-19)

A era da informação traz diversas tecnologias inovadoras, a que se torna impactante é a criação do computador, conjuntamente com a internet, transportando informação em quantidade e velocidade nunca imaginado, unindo lugares remotos sem muito esforço. A chamada terceira revolução industrial, rompeu a era da mídia massificada, as informações, ao invés de serem transmitidas e recebidas de forma padronizadas, por plateia uniformes de massa, passaram a ser processadas,

selecionadas e recuperadas para satisfazer necessidades especializadas e individuais. (KUMAR, 2012, p. 45-52)

A evolução da tecnologia, com ajuda do avanço científico, modificou totalmente os modos de produção pré-concebidos. De todas as transformações, a mais impactante foi a maneira de publicar e de acessar as obras intelectuais. Do mesmo modo ocorreu com a pirataria, conforme entendimento doutrinário:

Finalmente chegamos ao ponto em que esse processo é levado ao extremo, conduzindo o processo de informatização até o último estágio que conhecemos: produtos inteiramente virtuais, como programas de computador dos mais diversos tipos, editores de texto, fotos, entre muitos outros. É aqui que chegamos à Era da Informação: em que o conhecimento (e a sua acessibilidade e transferência) cresceram exponencialmente, aproveitando completamente das tecnologias da nossa época.

[...]

Da mesma forma os meios de produção evoluíram, as medidas de pirataria acompanharam o mesmo crescimento (se não maior). (COSTA, 2019, p. 26-27)

Contudo, não se pode trazer todos os conceitos, de todos os doutrinadores e pesquisadores, sobre a sociedade da informação. Além de haver vários termos para defini-la. Pode-se finalizar com o pensamento de Kumar (2012, p. 72): “A sociedade de informação talvez seja uma maneira parcial e unilateral de expressar a realidade social contemporânea, mas, para muitas pessoas no mundo industrial, ela é hoje uma parte inescapável da realidade.”

4.2 PIRATARIA DIGITAL: MÚSICA

Com a criação e desenvolvimento de vários meios que facilitam a reprodução de músicas e filmes, a necessidade de prevenção e proteção dos direitos autorais se tornou constante, ensejando, assim, uma atenção maior do cenário fonográfico e cinematográfico sobre este assunto.

A partir do século XX, a difusão dos meios de comunicação, as gravações, filmagens e publicidade, começaram a exercer grande importância para o meio musical e cinematográfico. Assim sendo, se impôs ainda mais importância para a legislação protecionista de direitos autorais, tendo como função a salvaguarda contra infrações, além dos direitos de adaptação, tradução, gravação e difusão se tornando exclusivos. (CASTRO, 2006, p. 1)

4.2.1 Pirataria digital de músicas

No campo musical, as leis de *copyright* objetivam garantir o cumprimento das relações contratuais, principalmente entre músicos e gravadoras, garantindo direitos mínimos para os criadores, intermediando os acordos. Com a utilização das tecnologias digitais, as relações entre os autores e receptores, ficaram complexas, além de trazerem vários desafios e consequências na implementação dos direitos autorais. O grande marco, do problema, ocorreu quando se utilizou, como objeto de reprodução de obras musicais, o, bastante conhecido, CD (*compact disc*). Sem uma matriz digital que garantisse a degradação da obra original, nos processos de gravação e reprodução das cópias, resultou na proliferação da pirataria em escala industrial. (CASTRO, 2006, p. 1-2)

O segundo salto das cópias ilegais, foi a Internet, fornecendo, com rapidez e qualidade, as obras fonográficas. A partir desse momento, surge um novo tipo de conceito, o de compartilhamento instantâneo, através de redes P2P, possibilitando a troca gratuita de arquivos. Rompendo o direito de propriedade intelectual dos autores musicais, através de softwares com acesso a banco de dados musicais. (SANTINI, 2006, p. 2-3)

O sistema P2P possui duas características importantes: possibilitam a reprodução massiva de produtos culturais, de forma livre e gratuitamente; o valor da rede aumenta exponencialmente com o número de usuários que se conecta. Esses aspectos fazem as taxas de crescimento aumentar, em comparação a outros sistemas da informática. (SANTINI, 2006, p. 3)

Lessig (2005, p. 88-89) descreve os participantes das redes P2P que compartilham diferentes tipos de conteúdo, dividindo-os em quatro grupos:

a) Aqueles que usam redes de compartilhamento como substitutos para a compra de conteúdo. [...] Podemos discutir se todos que baixam o CD o comprariam de fato, caso ele não estivesse disponível de graça. A maioria provavelmente não iria, mas claramente alguns iriam. Esses segundos formam a categoria A: usuários que baixam em vez de comprar.

b) Aqueles que usam as redes p2p para ouvir uma amostra da música antes de comprá-la. Assim, um amigo envia a outro a mp3 de um artista do qual ele nunca tinha ouvido falar. O que recebeu o arquivo compra, então, o CD do artista. Essa é uma espécie de publicidade direcionada, com grandes chances de sucesso. Se o amigo que recomenda o disco não ganha nada ao fazer uma sugestão ruim, pode-se esperar que ela seja boa de fato. O saldo

final desse compartilhamento pode aumentar a quantidade de música comprada.

c) Aqueles muitos que usam redes p2p para ter acesso a conteúdo protegido por copyright que não é mais vendido, ou que eles não comprariam porque os custos da transação fora da Internet seriam muito altos. Essa, para muitos, é a utilidade mais compensadora dos p2p. Músicas que eram parte da sua infância, mas que há muito desapareceram do mercado, aparecem de novo na rede como mágica. Mesmo para conteúdo fora de catálogo, isso tecnicamente ainda constitui violação de copyright. Mas, porque o titular do direito não está mais vendendo o material, os prejuízos econômicos são zero.

d) Finalmente, há aqueles que usam as redes p2p para acessar conteúdo sem copyright ou cujo dono quer distribuir de graça.

A Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI) em seu relatório do ano 2018 a 2019, sobre consumo de música, indica que a quantidade de ouvintes cresce a cada ano, contudo, é possível notar que a pirataria está em uma queda drástica, comparada ao ano de 2017 e anteriores. Segundo a pesquisa, 27% dos usuários da internet se classificam como piratas da música, 11% a baixo comparado ao ano anterior. Da mesma forma, a quantidade de softwares que fazem *download* de músicas de sites, caiu de 32% para 23% entre 2018 e 2019. (DOMINGO, 2019)

Com a massiva utilização dos serviços de *streaming* que disponibilizam as músicas no meio digital, não necessitando haver o *download* prévio, a pirataria de músicas despencou. Adentrou-se em um novo paradigma, o do consumo de bens culturais em ambiente digital, pela predominância do acesso on-line ao conteúdo digital, diferente do início da sociedade da informação, onde baixar as músicas pela internet era comum, agora, o total de pessoas que escutam músicas on-line aumenta a cada ano, já o total de usuários que baixam despencou com o passar dos anos, como mostra o gráfico (SILVA; ZIVIANI; GHEZZI, 2019, p. 27):

USUÁRIOS DE INTERNET, POR ATIVIDADES REALIZADAS NA INTERNET - MULTIMÍDIA
(2014-2017)

Total de usuários de Internet (%)

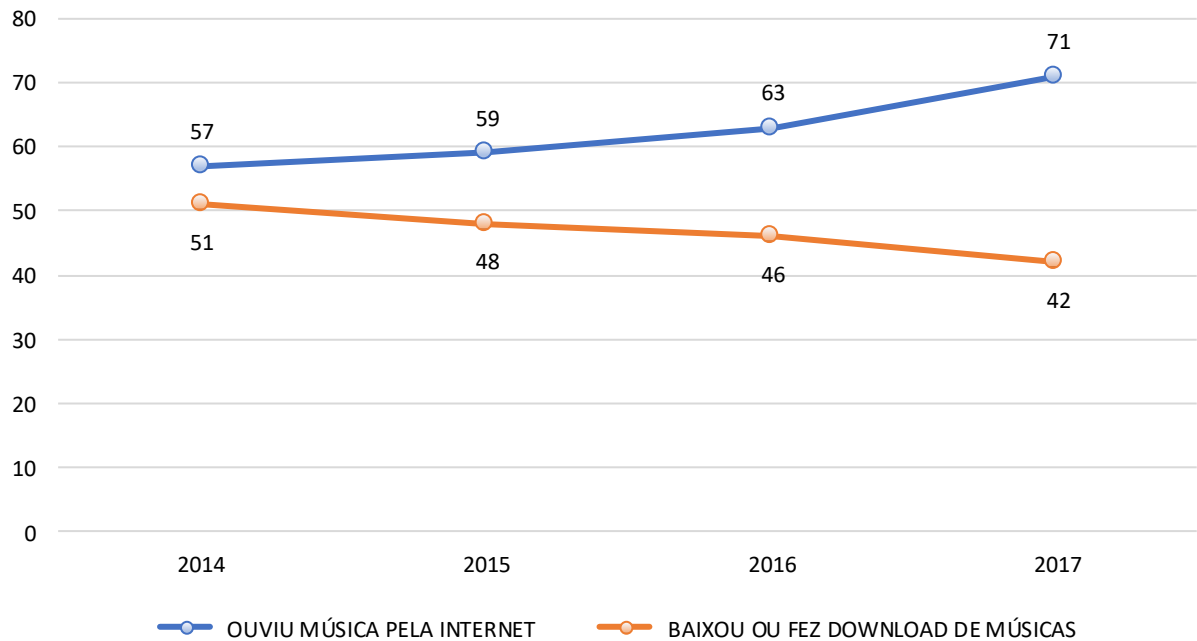


Gráfico 1 - Usuários de Internet, por Atividades Realizadas na Internet - Multimídia (2014-2017)

Fonte: Cetic.br

Analisando os dados presente no gráfico acima, é indicativo que os usuários da internet, não estão constituindo acervos próprios por meio de músicas obtidas via *download*, optando, cada vez mais, por acesso mediante conexão direta em determinadas plataformas que disponibilizam os conteúdos on-line. Essa tendência, e o avanço da tecnologia melhorando, diariamente, a qualidade de conexão, amplia o peso das grandes plataformas de *streaming*, trazendo questionamentos acerca do modelo do negócio, a diversidade dos conteúdos fornecidos e qual o impacto das plataformas nas práticas culturais na internet. (CETIC, 2018, p. 135-137)

É importante frisar que a internet é considerada, por muitos, um patrimônio cultural da humanidade, uma área livre, onde se pode ter acesso a qualquer tipo de informação, texto e conteúdos audiovisuais. Muitos que partilham músicas na rede, fazem com o intuito de fazer novas amizades, de estar prestando algum serviço aos seus pares. Outros, ainda, alegam que o comércio artístico é desleal e insensível com os fãs, alegando satisfação em burlar as regras impostas. (CASTRO, 2006, p. 3)

4.3 OBSTÁCULOS NO USO DO DIREITO PENAL NO CRIME DE PIRATARIA DIGITAL E A POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DO DIREITO CIVIL

Nos tempos modernos, grande parte da doutrina defende a aplicação do Direito Penal mínimo. Por outro lado, na prática, a tipificação penal está em expansão. Cada vez mais o legislador, mediante a vontade popular, sem considerar as técnicas e os princípios da área, cria figuras incriminadoras, se não bastasse, aumenta, sem nem uma justificativa prática e racional, as penas dos crimes já vigentes. Tudo isso, motivado pela opinião pública, combatendo de forma simbólica o crime, criando toda uma falsa sensação de segurança para a população. (ANDRADE, 2014, p. 100)

Andrade (2014, p. 100) argumenta a relação da expansão com a politização do Direito Penal:

Esse movimento de expansão do Direito Penal é favorecido, entre outros fatores, pela necessidade que o legislador possui em conseguir votos. Ao procurar os meios mais eficientes, vislumbrou no discurso incriminador um grande potencial para conseguir se eleger ou se reeleger. A população, alarmada pelo sentimento de insegurança, vê nos discursos incriminadores a solução fácil e rápida para o combate ao crime.

Além das vontades da sociedade, a mídia, através dos meios de comunicação, tem forte papel em distorcer a realidade e aumentar severamente a sensação de insegurança na população. Diante desse movimento midiático, a política apresenta em seus discursos as supostas soluções, para eleger-se e manter-se no poder. Resultando assim, a infinitas leis e aumentos de penas, que dão uma falsa sensação de segurança, não resultando o ponto principal proposto, a redução da criminalidade. (NASCIMENTO JUNIOR, 2016, p. 6-8)

Desse modo, Nascimento Junior (2016, p. 8) crítica fortemente o modelo de expansão penal indiscriminado, como segue:

Dessa forma, se a criminalidade aparente origina-se de um problema eminentemente social e a oculta da índole dos infratores, o Estado, a partir do momento em que exercer com mais eficiência sua função social, diminuirá a criminalidade aparente. Por consequência, haverá uma deflação legislativa, ou seja, o número de leis penais será reduzido por não serem mais necessárias, podendo o Estado e o Sistema Penal ocuparem-se, efetivamente, de tratar da criminalidade oculta, a qual não se resolve por meio de um Estado Social eficiente.

A partir disso, se analisa o delito previsto no Código Penal de “violação de direitos de autor”, considerado um tipo penal vago, com fundamento em um bem jurídico indeterminado. Fere, evidentemente, o princípio constitucional da taxatividade, simplificando, para o termo “propriedade intelectual”, toda uma gama de interesses, como: o direito de atribuição de autoria, de assegurar a integridade da obra, o de conservar a obra inédita, entre outros direitos morais, de edição, reprodução, além dos patrimoniais. Portanto, nota-se a complexibilidade do tipo penal, tutelando inúmeros bens jurídicos, tanto de natureza moral quanto patrimonial, resumidos a ideologia de “propriedade intelectual”. (VIANNA, 2005, p. 15-16)

É evidente o interesse jurídico na tutela penal dos direitos morais do autor, interpretado de forma diferente quando se fala de direitos patrimoniais. Há, de fato, um interesse do autor e da sociedade em tutelar a autenticidade de uma obra, como também, a sua integridade. Não é só de interesse de Picasso que saibam que Guernica foi pintado por ele, mas também de interesse do público e dos historiadores saber se aquela obra é proveniente das mãos deste artista. Além de ser importante para ambos, tanto autor como o público, que a obra permaneça a mesma, sem modificações feitas por outras pessoas. (VIANNA, 2005, p. 16)

Portanto, a modificação da obra original, fere gravemente o interesse artístico e do seu público, mas, ocorre de forma diversa, quando se fala de reprodução desta obra em livros de arte, pois é interessante para o artista ter seu trabalho apreciado pelo maior público possível, sendo de interesse deste último, em ter acesso a maior variedade de obras possíveis. Não há qualquer importância jurídica para o autor em evitar a reprodução de sua obra, muito pelo contrário, quanto mais o seu trabalho for divulgado, mais reconhecimento social ganhará. De fato, quem tem o interesse em limitar a reprodução da obra são os detentores dos meios de produção, objetivando manter um monopólio na distribuição, criando artificialmente uma escassez inexistente na era digital. (VIANNA, 2005, p. 16-17)

Essa classificação normativa vaga, também se faz presente na jurisprudência. O próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), entende que empresas de rádio sem fins lucrativos, podem reproduzir músicas sem o pagamento de direitos autorais, pois o pagamento inviabilizaria as atividades sociais e culturais, consideradas de interesse público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMÓ DO AUTOR. DIREITOS AUTORAIS. ARRECADAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE RÁDIO COMUNITÁRIA, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSIÇÃO QUE PREJUDICARIA E/OU INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES DE PROMOÇÃO SOCIAL E CULTURAL EXERCIDAS PELO MEIO DE COMUNICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DÉBITO INEXIGÍVEL. TRANSMISSÃO DAS COMPOSIÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES DAS OBRAS, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELA RÉ. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.046106-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2013).

No entanto, quando se fala de reprodução de música por meio de radiodifusão, o TJSC, com o passar dos anos, discordo com seus próprios acórdãos, afirmando que mesmo que a empresa não tenha fins lucrativos, nada importa, devendo pagar direitos autorais para utilizar a obra:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA O ECAD. TRANSMISSÃO DE OBRAS MÚSICAIS POR MEIO DE RÁDIODIFUSÃO SEM O RECOLHIMENTO DE VALORES A TÍTULO DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE RETRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 29, VIII, "D", E 68, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.610/98. PRECEDENTES DO STJ. OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS AUTORAIS E TUTELA INIBITÓRIA CONSOANTE PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 105 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - À luz do disposto no artigo 68 da Lei 9.610/98 a obtenção de lucro por parte de quem executa publicamente obras musicais é fator juridicamente irrelevante para a ocorrência do fato gerador dos direitos autorais, sendo devido o prévio recolhimento da verba autoral sempre que ocorrer a utilização pública de composições musicais. Nesta toada, em que pese o relevante papel social e cultural prestado pela Apelada - rádio comunitária sem fins lucrativos -, sendo ela transmissora de obras artísticas protegidas pela Lei 9.610/98, possui o dever de efetuar o recolhimento de contribuição à título de direitos Autorais. II - Consoante artigo 105 da Lei de Direitos Autorais, a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, devem ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis. Sendo assim, reconhecida a obrigatoriedade de recolhimento prévio das verbas autorais pela Recorrida, determina-se que se abstenha de transmitir e retransmitir as obras musicais, enquanto não providenciado o recolhimento da respectiva retribuição, sob pena de multa diária, sem prejuízo da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. (TJSC, Apelação n. 0004672-02.2011.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2016).

Sendo assim, sabe-se que a legislação é totalmente abstrata em relação ao tema. Mesmo que esta norma fosse desmembrada, alguns aspectos continuariam inconstitucionais, pois trata-se de uma criminalização do descumprimento de uma obrigação civil, vedado tal conduta expressamente na Constituição Federal (1988): “Art. 5º. LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (VIANNA, 2005, p. 18)

A norma visa defender o direito do autor de receber remuneração pelo seu trabalho intelectual, sendo assim, o ato de não receber uma renda, ainda que considerado um descumprimento de obrigação civil, jamais pode ser equiparado com uma lesão patrimonial, como o crime de furto. Neste último há o decréscimo patrimonial e uma ofensa a um direito real, já no direito autoral, o autor não tem um acréscimo no seu patrimônio e uma afronta a um direito obrigacional. Então, a reprodução das obras, tão somente é um descumprimento de obrigação civil, sendo assim, dada a sua natureza privada e seu caráter exclusivamente pecuniário, sua criminalização é, evidentemente, uma afronta aos princípios da intervenção mínima e a vedação constitucional acerca das prisões por dívidas. Isto tudo sobre a pirataria em discos físicos, como os CDs. (VIANNA, 2005, p. 19)

Na pirataria digital, a análise a ser feita é outra, pois aqui, há a lesão dos interesses da empresa, pois o autor só é remunerado diretamente com a venda da obra em meio físico. O salário indireto, é considerado a remuneração principal, advindo do sucesso de sua obra. Sendo assim, a criminalização dessas práticas, somente tem a função de garantir às empresas o monopólio do direito de reprodução da obra, mesmo que, às vezes, contrariem os interesses do autor, que seria a reprodução de sua obra o máximo possível. Vianna argumenta que “o Direito Penal é travestido, pois, em instrumento de regulação do mercado econômico, garantindo um monopólio de direitos de cópia concedido pelo Estado aos detentores dos meios de produção”. (VIANNA, 2005, p. 19)

Derradeiramente, o autor Vianna (2005, p. 19), finaliza seu pensamento dizendo que:

Se o Estado brasileiro mantém seu contestável interesse na concessão deste monopólio do direito de reprodução aos proprietários dos meios de produção, deve limitar-se a garanti-lo por meio de sanções cíveis, tais como aquelas

previstas no Título VII da Lei nº 9.610/98. A tutela penal deste monopólio viola não só o princípio da intervenção mínima, mas também, e principalmente, a vedação constitucional à prisão por dívidas.

Desta forma, é notável o atraso legislativo, mantendo criminalizada condutas aceitas pela sociedade. A partir disto, a distância temporal da promulgação do tipo legal, até a atualidade, ajuda a ocorrência da aceitação social e a perda da eficácia e das condutas. Sendo assim, diante da visível contradição normativa, é necessário questionar as possibilidades de introdução de um novo modelo jurídico para ficar a par dos novos modelos sociais, culturais e econômicos.

5 CONCLUSÃO

Como visto, a pirataria digital está muito presente na vida das pessoas no mundo contemporâneo, influenciando as tomadas de decisões culturais e monetárias.

Primeiramente, nota-se que é prevalente o entendimento doutrinário favorável a corrente minimalista penal e das políticas criminais não repressivas, de modo diverso agem quando se fala das repressivas, mesmo tendo aceitação de populistas, não contém espaço no meio jurídico.

Também, é evidente os princípios contidos no texto Constitucional, que reforçam, tanto explicitamente como por interpretação, a proibição da tipificação de condutas por mera vontade do legislador. Principalmente o princípio da intervenção mínima, determinando que o Estado deve estudar e analisar a real necessidade na criminalização de condutas.

Quando se fala de direito autoral propriamente dito, a diferenciação deste para propriedade intelectual, é extremamente necessária, enquanto aquele trata dos direitos morais e patrimoniais do próprio autor da obra, este regula todos os direitos decorrentes das relações comerciais, como os direitos industriais, englobando também o direito do autor. Diante disso, é cristalina a confusão legislativa e doutrinária em relação a esses dois institutos.

Quando se fala dos limites dos direitos do autor, e seus herdeiros, a própria legislação civil os impõe, além de prever sanções monetárias para o infrator. Já na seara penal, é regulada as sanções privativas de liberdade.

É inequívoco que nos séculos XX e XXI há uma forte atuação da sociedade de informação, onde os dados passam a ser compartilhados rapidamente, quase instantaneamente, entre pessoas, sem interesses lucrativos, tendo como objetivo, simplesmente a dissipação de informações culturais, para o máximo de usuários possíveis, sendo muitas dessas, obras autorais.

Neste novo modelo de consumação de obras culturais, destaca-se a pirataria musical, através de meios informáticos, passando atualmente por uma mudança significativa, aonde muitas pessoas pararam de baixar as obras para seus aparelhos, e começaram a usar serviços de *streaming* para poderem acessar, sem a utilização de espaço físico, obras musicais. A cada ano que passa, as tecnologias se modificam, fica explícito a lacuna legislativa para acompanhar essa evolução.

Os danos patrimoniais ao autor e as empresas que contenham os direitos de reprodução de som e imagem da obra, é evidente, mas em contra partida, analisando de outro ângulo este “dano”, pode-se dizer que o autor recebe o que sempre deseja, a distribuição de sua obra para o máximo de pessoas possíveis.

Diante da perspectiva minimalista é possível analisar mais profundamente a adequação social da tipificação penal do crime de pirataria, e os resultados obtidos através desse modelo punitivo, perante o estudo de posições e argumentos acerca do assunto, de diversos doutrinadores.

Derradeiramente, pode-se notar os problemas enfrentados quando se utiliza o Direito Penal indiscriminadamente, sem um controle Estatal, punindo qualquer atitude contrária, politizando o sistema penal, ouvindo os apelos populacional e midiático, ao invés de um estudo aprofundado com os profissionais qualificados. Sendo necessário o Estado procurar outras formas de solução, sendo aquele a *ultima ratio*. O uso deste entendimento para com o crime de pirataria digital se faz mais eficaz para o autor e a sociedade.

Muitos doutrinadores acordam que o uso e a venda de uma obra sem o consentimento do autor, trata-se de uma obrigação de pagar, meramente civil, uma relação contratual, implícita quando há a compra da obra original pelo devedor. Portanto, há um desencontro com a previsão Constitucional, que proibi expressamente a prisão civil por dívida.

De forma mais clara, o autor deixa de receber monetariamente pelo seu trabalho, como se não recebesse salário, e o devedor é preso por este ato. Isto posto, se quando há um descumprimento de obrigação usa-se o Código Civil, o mesmo deve ocorrer no caso da venda e distribuição não autorizada de obras no meio digital.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do Direito Penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. **Revista Liberdades**, São Paulo, nº 14, p.99-117, set./dez.2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Propriedade intelectual e internet**. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INTERNET.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Yuri Almeida Lima. **Política Criminal: Movimentos de Política Criminal**. 2015. Disponível em:<https://www.academia.edu/12319384/POLÍTICA_CRIMINAL_movimentos_de_Política_Criminal>. Acesso em: 30 maio 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. 51. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. p.116.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. **Decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1884**. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma História Social da Mídia: De Gutenberg à Internet**. Tradução de DIAS, Maria Carmelita Pádua. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v.1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Gisela G. S. Pirataria na Música Digital: Internet, direito autoral e novas práticas de consumo. **UNIrevista**, Rio Grande do Sul, jul. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Gisela_Castro2/publication/28132182_Pirataria_na_Musica_Digital_Internet_Direito_Autoral_e_Novas_Praticas_de_Consumo/links/56de032c08aed4e2a99c6469/Pirataria-na-Musica-Digital-Internet-Direito-Autoral-e-Novas-Praticas-de-Consumo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_dom_2017_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

COSTA, Francesco Cauê Luchini. **O Crime de Pirataria na Era da Informação**. 2019. 66 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Fábio Freitas. O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado social e democrático de direito. In: MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). **Direito e Democracia** v.9. n.1. Canoas: Ulbra, 2008. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/dd03f9441dd79ae2b53ab77496381c7b.pdf>>. Acesso em: 10 setembro 2019.

DOMINGO, Plácido. Global Music Report 2019. **IFPI**, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.ifpi.org/news/IFPI-GLOBAL-MUSIC-REPORT-2019>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

DUARTE, Melissa de Freitas; CRISTIANO, Prestes Braga. **Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

DUARTE NETO, Júlio Gomes. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal**. Revista Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-simbolico-o-direito-penal-minimo-e-a-concretizacao-do-garantismo-penal/>>. Acesso em: 30 maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito Autoral**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio** - Uma Visão Minimalista do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas De Política Criminal No Brasil**: Retórica Garantista, Intervenções Simbólicas E Controle Social Punitivo. 2005. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Política%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 maio 2019.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Política%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 maio 2019.

JUNIOR, Ricardo Bispo Razaboni; LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de. **Direito Penal Mínimo**: A Teoria Do Equilíbrio Da Norma Penal. São Paulo: Regrad, 2017.

KUMAR, Krishan. **Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna**: Novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de JUNGSMANN, Ruy. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO JUNIOR, Aguinaldo Ferreira do. Direito Penal Simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **Revista JurES**, Espírito Santo, v.8, n.17, 2016. Disponível

em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/6319/47965454>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual de propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais *sui generis***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de Direitos Autorais**. Brasília: TCU, 2017.

PENHA, Ádan Lúcio Gonçalves Pereira. **Direito Penal Mínimo: Eficácia E Aplicabilidade No Contexto Brasileiro Atual**. Minas Gerais: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROVER, Aires José. Direito Intelectual e Sociedade da Informação. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coord.). **Direitos Civil: estudos em homenagem a José De Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre; BIANCHINI, Alice (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Direito Empresarial I: Teoria geral do direito empresarial concorrência e propriedade intelectual**. v.27. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTINI, Rose Marie. Poder econômico e direito autoral da música na internet: por um debate mais democrático. **UNIREVISTA**, Rio Grande do Sul, jul. 2006. Disponível em: <<http://infocat.ucpel.tche.br/disc/cs/docs/dami.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SILVA, Evellin Cristina Da. **Aplicação do Direito Penal Mínimo na Sociedade Brasileira**. 2013. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300051.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2019.

SILVA, Margarida Bittencourt Da; MARTINS, Leonardo Pereira; SANTOS, Nivaldo Dos; NETO, Helenisa Maria Gomes De Oliveira. **Estado Democrático de Direito e Legitimidade do Direito De Punir**. 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%20anais/IC6-51.PDF>>. Acesso em: 30 maio 2019.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. As tecnologias digitais e seus usos. **Ipea**, Rio de Janeiro, abr. 2019. Seção 2470 Texto para Discussão. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_uuu2470.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual:** propriedade indústria, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. Barueri: Manole, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral arts. 1º a 120. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Tribunais, 1997.

VIANNA, Túlio Lima. A Ideologia da Propriedade Intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais do autor. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 33, 2005. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~jose.lucca/A_ideologia_da_propriedade_intelectual.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

WACHOWICZ, Marcos. Direitos Autorais e o Domínio Público da Informação. In: KRETSCHMANN, Ângela; PIRES, Eduardo; RICCIO, Giovanni Maria; AVANCINI, Helenara Braga; REIS, Jorge Renato dos; ASCENSÃO, José de Oliveira; SOUZA, Laís Cristina de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira; ZAZURCA, Pedro J. Canut; SERRANO, Roberto L. Ferrer; MORAES, Rodrigo; ROBERTO, Wilson Furtado; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.) **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.